



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

ALTERA O § 2º DO ART. 11 E ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. Parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade. Além disso, a título de exemplo, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas em concursos públicos. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto (de 5 para 10%) conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. RANIERY PAULINO. (Substituído na reunião pelo Deputado Anderson Monteiro)

PARECER Nº 001 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, de autoria da **Deputada Cida Ramos**, o qual “*Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da lei complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba*”.

A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise modifica o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba. O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido".

O intuito da proposição, nesse sentido, é aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

"...Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência



(...)

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência.”

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela aprovação da proposição, com apresentação de "emenda supressiva".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), ficou sedimentada a tese de que a proposição, conforme prescreve o **art. 24, inciso XIV da Constituição da República**, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que trata sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A proposição, nesse sentido, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a **Lei Complementar 58/03**, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é materialmente de iniciativa parlamentar, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, podendo ser alterada inclusive por lei ordinária. Precedentes do STF: **ADI 2.672; AI 682.317**.

A emenda supressiva aprovada na CCJR é apenas para excluir da Ementa a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição, em si, apenas altera o § 2º do artigo 11.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso X, alínea ‘e’** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Deficiência examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre matéria atinente às pessoas com deficiência.

Ao fazê-lo, Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, acolhidos por simetria na Carta estadual.

Além disso, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas para pessoas com deficiência. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto, conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR(A)





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

III - PARECER DA COMISSÃO

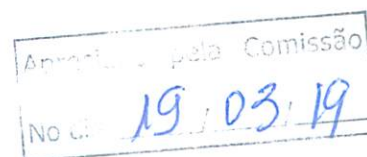
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.

✓ **DEP. CIDA RAMOS**

Presidente



DEP. RANIERY PAULINO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro

✓ **DEP. ANDERSON MONTEIRO**

Membro

